



INSTRUÇÃO INICIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCOLOS: 863.249

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara - Inhapim.

OBJETO: Tomada de Contas Especial referente ao convênio 981, de 28/11/1996.

ANO REF: 2012

1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Sra. Ednilza Martins Andrade (presidente da entidade à época – fls. 31, 91).

CPF: Não consta (fls. 91).

ENDEREÇO: Não consta (fls. 91).

NOME: Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara (fls. 79).

CNPJ: 00.870.990/0001-19 (fls. 79).

ENDEREÇO: Rua Alberto Azevedo, nº425 –A - Centro – Inhapim – MG - Cep: 35.330-000 (fls. 79).

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 10.000,00, em 02/12/1996 – dia do repasse (fls. 32, 92).

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 70.222,78 (atualização realizada utilizando a tabela do TJMG, do mês de dezembro de 2011, com incidência de juros – fls. 124).

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 180 dias a partir de 28/11/1996 (cláusula sexta do convênio – fls. 29).

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 120 dias a partir de 02/12/1996 (cláusula quarta do convênio – fls. 28).

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apurar responsabilidades, quanto ao dever de prestar contas, referente ao convênio 981/1996, celebrado em 28/11/1996 (fls. 26/31), entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara - Inhapim, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção que serão distribuídos às famílias carentes assistidas pela instituição, a fim de que possam



proceder pequenos reparos em suas moradias, visando a melhoria de suas condições de vida e habitabilidade.

2.1 Convênio e plano de trabalho

Procedeu-se, primeiramente, à análise das cláusulas do convênio (fl. 26/31) e do plano de trabalho (fls. 22/25), de acordo com as exigências das normas vigentes à época de sua assinatura: Lei Federal 8.666/93, IN TCEMG 01/1996 e outras pertinentes, por se tratar do instrumento que originou o presente processo de Tomada de Contas Especial.

A partir dessa análise, verificou-se que as cláusulas do convênio e do plano de trabalho estão de acordo com a legislação em vigor na época. Observa-se que o plano de trabalho não apresenta data, às fls. 25.

2.2 Relatórios de TCE da Comissão e da Auditoria Setorial

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria, após apurados os fatos, apontou, em seu relatório (fls. 82/87), a omissão no dever de prestar contas do convênio em questão, fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico de R\$ 10.000,00, de responsabilidade da Sra. Ednilza Martins Andrade (presidente da entidade à época).

A manifestação da Auditoria Interna (fls. 90/98 e 123/124) não difere da conclusão dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, atualizando o valor histórico de R\$ 10.000,00, pela Tabela do TJMG de dezembro de 2011, para a quantia de R\$ 70.222,78.

2.3 Informações relevantes

Este órgão técnico, dentre outros itens, informa os seguintes:

a) R\$ 10.000,00 foram repassados, pela Secretaria ao convenente, por meio do Aviso de Pagamento de fls. 32. A quantia em referência foi depositada na conta bancária vinculada ao convênio (nº 25569 – Agência 6254 – BEMGE - fls. 32).

b) O representante legal da entidade não prestou contas, relativas ao convênio 981/1996.



c) Em 02/09/1997 (fls. 36), a Secretaria encaminhou, ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara, o ofício 249/97, solicitando a apresentação da prestação de contas, sem que obtivesse resposta do conveniente.

d) Em 04/06/1998 (fls. 38), a Secretaria encaminhou, à Procuradoria Geral do Estado, documentação correspondente, para providências judiciais. Observa-se que, conforme pesquisa processual no TJMG para acompanhamento processual (fls. 76), foi informado, relativamente à parte “*Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara*”, que “*não foi encontrada nenhuma pessoa com o critério de pesquisa utilizado*”.

e) Pelo “Relatório de Cumprimento do Objeto” do convênio 981/1996 (fls. 69), a Secretaria concluiu:

(...) por se tratar de convênio firmado no ano de 1996, ocorreu um lapso temporal e esta diretoria não dispõe de elementos para manifestar-se.

f) Quanto às informações cadastrais da entidade e responsável, têm-se:

- Em 07/02/2011 (fls. 71), a Secretaria mencionou: “*não consta em nossos arquivos dados cadastrais nem do gestor e nem da entidade*”.
- Em 14/04/2011 (fls. 79), foi emitido “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” declarando que o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara está em situação ativa.
- A Secretaria mencionou, às fls. 86, relativamente à inclusão do responsável na conta contábil - “Diversos Responsáveis Apurados”:

Tendo em vista a impossibilidade de acesso desta Secretaria às informações restritas como nº de CPF do Cadastro de Pessoa Física, e após esgotados os recursos internos para obtenção de tais dados nesta Fase da Tomada de Contas Especial, solicitamos a este Egrégio Tribunal, após conhecidos estes dados, informar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – Sedese, para a inclusão em cadastro próprio do responsável na conta “diversos Responsáveis Apurados” conforme instrui o Decreto Lei nº 43.635/ de 20 de outubro de 2003.

g) Em atendimento ao disposto no art. 63, da Lei Complementar 102/2008, e conforme exigência da IN 01/2002, a entidade encontra-se bloqueada no SIAFI para fins de recebimento de transferências voluntárias. (fls. 120/121).

2.4 Análise técnica

Face ao exposto, entende-se, s.m.j., que, pela ausência da prestação de contas do convênio 981/1996, foi constituído dano ao erário no valor total do repasse.



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Quanto à responsabilidade pelo prejuízo detectado, este órgão técnico entende, s.m.j., que a mesma recai sobre a ex-gestora da entidade, Sra. Ednilza Martins Andrade, tendo em vista que ela era a presidenta do Conselho e ordenadora da despesa, à época. E, ainda, tendo em vista o bloqueio, no SIAF, do Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara, pode também considerá-lo, na sua pessoa jurídica, como responsável pelo dano.

Ressalta-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Estabelecem os artigos 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 o seguinte:

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.

(...)

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Portanto, depreende-se, s.m.j., que cabe ao responsável, por imposições constitucional e legal, fazer prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em conformidade com a legislação pertinente.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este órgão técnico entende, s.m.j., que a Sra. Ednilza Martins Andrade (presidente da entidade à época) e o representante do Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara podem ser citados (art. 77, I, da Lei Complementar 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG), tendo em vista a seguinte irregularidade:



3.1 Irregularidade / Sanções

QUADRO 2

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
Ausência da prestação de contas do convênio 981/1996.	- Cláusula quarta, do convênio (fls. 28). - Art. 3º, II, "g", da IN TCEMG 01/1996. - Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. - Arts. 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67. - Art. 21, do Decreto 37.924/96.	- Sra. Ednilza Martins Andrade (presidente da entidade à época). - Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

3.2 Indicação da consequência do ato praticado pelo responsável

Entende-se, s.m.j., que a irregularidade anterior (item 3.1) impede a comprovação de que o numerário repassado foi utilizado para o fim proposto, fazendo constituir dano ao erário no valor total original do repasse (R\$ 10.000,00, em 02/12/1996 – dia do repasse - fls. 32, 92), atualizado, pela Secretaria, para a quantia de R\$ 70.222,78 (atualização realizada utilizando a tabela do TJMG, do mês de dezembro de 2011, com incidência de juros – fls. 124), de responsabilidade da Sra. Ednilza Martins Andrade (presidente do Conselho à época) e da entidade, na sua pessoa jurídica.

Por fim, depreende-se, s.m.j., que o atual presidente da entidade pode ser intimado, por esta Casa (art. 77, II, da Lei Complementar 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG), para providenciar documentação/justificativas quanto à irregularidade mencionada anteriormente, tendo em vista que ele é a autoridade competente para requisitar documentos julgados necessários à comprovação da utilização do recurso do convênio (extratos bancários da conta vinculada, desde o repasse até zerar o saldo, e outros), e, ainda, tendo em vista que a entidade está bloqueada para receber novos recursos do tesouro estadual.

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE em 25/10/2012.

Márcia Vaz Barbosa de Almeida
Técnico do TCEMG – TC – 830-1